



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.913853/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.601 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DALKIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA, complementando-o em seguida.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de restituição cujo crédito seria originário de um suposto pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) código de arrecadação 0422, recolhido em 18/10/2012, de valor total R\$ 115.223,43, referente ao período de apuração (PA) 18/10/2012.

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado estaria integralmente utilizado na quitação de débito de IRRF do período de apuração correspondente.

A contribuinte alega, em síntese, erro de preenchimento da DCTF, corrigido com o envio de retificadora após a emissão do despacho decisório.

O litígio deste processo corresponde ao valor do crédito pleiteado, equivalente a R\$ 115.223,43.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-69.462**, de 16 de junho de 2020 (e-fls. 60).

No Recurso Voluntário (e-fls. 72 ) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, e alegando outros, discriminados resumidamente na sequência:

Sustenta que “...desembolsou o valor de R\$ 115.223,43 (fl. 25 dos autos e Doc. 01), referente a IRRF sobre remessa efetuada ao exterior, valor esse que, após reexame da situação que lhe deu origem, mostrou-se indevido”, que “Ato contínuo, o valor do IRRF – e o de todos os demais tributos desembolsados indevidamente na operação – foi alocado em conta de Ativo (Doc. 02), para aproveitamento futuro na compensação com débitos de tributos e contribuições federais, o que ocorreu em novembro de 2013.”

Afirma que “...uma vez apresentada a DCTF retificadora – e afastada qualquer das hipóteses de vedação estatuídas na legislação tributária –, a apresentada anteriormente perde totalmente sua validade, sendo substituída, na íntegra e para todos os efeitos legais, pela retificadora.”

Aduz que “...Ainda que, na presente hipótese, a retificação tenha ocorrido apenas após a emissão do Despacho Decisório ora discutido, tal não pode ser, de maneira alguma,



Conforme consignado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, de acordo com os fundamentos reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

A teor do art. 170 do CTN, é imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

A interessada alegou simplesmente que efetuou um pagamento indevido sem, no entanto, anexar nenhum documento que comprove suas afirmativas.

A DCTF tem o condão de constituir o crédito tributário e constitui-se em confissão de dívida, somente podendo ser desacreditada caso haja comprovação documental de erro no preenchimento.

DCTF retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório e desacompanhada de documentos comprobatórios não configura prova suficiente para desconstituir DCTF original.

A simples alegação não faz qualquer prova, por si só, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

No presente processo, não há elementos que permitam concluir pela liquidez e certeza do crédito.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Como se observa dos destaques, não houve apresentação de documentação de suporte à retificação da DCTF em questão, conforme exigido pela legislação tributária.

Portanto, assiste razão ao acórdão recorrido, eis que não houve comprovação do crédito mediante apresentação de elementos da escrituração contábil-fiscal do interessado.

Nesse sentido, convém registrar que o procedimento de retificação de declarações constitutivas de crédito tributário (no caso, a DCTF) obedece a determinados ditames normativos, eis que são elas instrumentos de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

## CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Por outro lado, como bem apontado no acórdão recorrido, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não cabe ao Fisco considerar como legítimo e verdadeiro o cálculo do crédito apresentado pelo Recorrente tomando em conta a mera afirmação de que houve “erro de preenchimento” da DCTF, porque, conforme conhecido brocardo jurídico, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Tampouco os documentos anexados no recurso - 3 fichas do livro razão extraídas do sistema público de escrituração digital – se mostram suficientes para justificar sequer uma diligência para investigação mais apurada dos fatos, tendo em vista que o Recorrente não explica

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

o como e o porquê estariam relacionados à comprovação da existência do crédito pretendido, mas simplesmente afirma que: *“Da análise da documentação apresentada pela Recorrente é possível identificar com clareza que ela possui direito creditório, ou seja, o direito de compensar o IRRF recolhido indevidamente em outubro de 2013 com outros tributos e contribuições.”*

Não é aceitável a tentativa do Recorrente de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é dele, de acordo com o que estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva